



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0010090-57.2026.8.19.0000

Processo de origem: 0809787-33.2025.8.19.0036

Agravante: MARCOS WALLACE MICHAEL DE SOUZA BENTO

Agravados: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CAPACITAÇÃO INDEC

Relator: DES.EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO. TUTELA DE URGÊNCIA. ANULAÇÃO
DE ATO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO.
IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. RECURSO
DESPROVIDO.**

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, visando a anulação do ato de eliminação do candidato e sua convocação para as etapas subsequentes do certame.
2. Indeferimento da tutela de urgência na origem. Irresignação do autor.
3. A tutela de urgência exige demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.
4. Os documentos juntados não permitem afirmar, de plano, a efetiva correspondência entre o certificado apresentado e os requisitos específicos do edital para atribuição de pontuação por experiência profissional em funções de segurança pública.
5. O prejuízo decorrente da eliminação do certame, embora possível, não afasta a necessidade de observância dos requisitos legais da tutela de urgência



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0010090-57.2026.8.19.0000

quando ausente prova suficiente da probabilidade do direito.

6. Decisão que não se mostra teratológica ou contrária à prova dos autos. Súmula nº 59 do TJRJ.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

(Artigo 932, inciso IV, alínea a, do CPC)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS WALLACE MICHAEL DE SOUZA BENTO contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Nilópolis, nos autos da ação nº 0809787-33.2025.8.19.0036, proposta em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CAPACITAÇÃO INDEC.

Na decisão agravada, proferida no id. 256585629 dos autos originários, o juízo de origem indeferiu o pedido de tutela de urgência nos termos abaixo transcritos:

“MARCOS WALLACE MICHAEL DE SOUZA BENTO ajuíza AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA ART 300 DO CPC em face de ESTADO DO RIO DE JANEIRO e INSTITUTO INDEC INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CAPACITAÇÃO Afirma ter participado de processo seletivo simplificado para contratação de agentes civis voluntários para atuação na operação segurança presente. Segue



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0010090-57.2026.8.19.0000

narrando que no edital havia previsão para pontuação por experiência profissional em funções de segurança pública em órgãos públicos. Expõe ter enviado certificado de reservista que possui validade como certidão de tempo de serviço militar documento de onde consta informação de seu exercício como caboRM2 no corpo de fuzileiros navais da Marinha do Brasil. Todavia, a pontuação referente à experiência prévia em segurança pública não teria sido creditada sob a alegação de que o documento apresentado não estaria previsto no edital. Alega ter interposto vários recursos administrativos que, todavia, restaram indeferidos. Requer o deferimento da tutela de urgência para a anulação dos efeitos do ato administrativo de eliminação do Autor bem como sua convocação para participação das etapas que deixou de participar e das seguintes sob pena de multa diária. Manifestação do Ministério Público de index 230378422 opinando contrariamente ao deferimento da tutela Consoante art. 300 do Código de Processo Civil o pedido de tutela antecipada poderá ser deferido caso o magistrado se convença da verossimilhança dos fatos alegados bem como esteja a parte requerente apta a sofrer dano irreparável. Não se olvide que a tutela só pode ser concedida caso não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Na hipótese dos autos considerando os documentos acostados pelo Demandante não se mostra possível dispensar-se a manifestação defensiva antes de formar qualquer juízo de valor acerca da probabilidade e possibilidade do pedido autoral uma vez que as alegações autorais carecem de



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0010090-57.2026.8.19.0000

maior dilação probatória como bem apontado pelo parquet em sua manifestação Ausentes pois os pressupostos do art 300 do CPC INDEFIRO a tutela de urgência requerida Deixo de designar audiência de conciliação em razão do manifesto desinteresse do Autor na sua designação Cite-se fazendo-se constar do mandado a o termo inicial do prazo para apresentação da contestação será contado em conformidade com o art 231 CPC os requisitos da contestação obrigatória sob pena de revelia artigo 344 em conformidade com o artigo 336 e 337 do CPC em especial as provas que pretende produzir especificadamente e no que toca aos documentos as regras dos artigos 320 e 434 do CPC”

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão deve ser reformada porque teria comprovado documentalmente o direito invocado, ao afirmar que pertenceu aos quadros da Marinha do Brasil, no Corpo de Fuzileiros Navais, por quase 10 anos, circunstância que, segundo defende, bastaria para demonstrar experiência profissional em funções de segurança pública em órgão público, apta a ensejar a pontuação no certame.

Aduz que o certificado de reservista por ele apresentado conteria a informação relativa ao tempo de serviço, de modo que teria havido desconsideração indevida do documento pela banca examinadora.

Argumenta, ainda, que a decisão recorrida careceria de fundamentação coesa, teria se baseado indevidamente na manifestação ministerial e que a exclusão do processo seletivo seria ilegal, desproporcional e violadora dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0010090-57.2026.8.19.0000

Ao final, requer a concessão de tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão, para anular os efeitos do ato administrativo de eliminação do autor no Processo Seletivo 001/2025, Área 2, para o cargo de Agente Civil Voluntário, determinando-se que a Administração Pública convoque o candidato, no prazo de 48 horas, para participar das etapas de que não pode participar, bem como das subsequentes, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00.

Manifestação da Procuradoria de Justiça no id. 27, opinando pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, não assiste razão ao agravante.

Segundo a norma descrita no art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em comento, os elementos constantes dos autos apontam para a ausência de tais requisitos.

Isso porque a análise dos documentos acostados revela que a controvérsia demanda a produção de prova mais robusta acerca da efetiva correspondência entre o documento apresentado e os requisitos do edital, não sendo possível, neste momento processual, afirmar de plano a probabilidade do direito invocado.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0010090-57.2026.8.19.0000

Ademais, a análise da regularidade de atos administrativos em concursos públicos, especialmente quanto à aferição de títulos e experiência profissional, deve observar o princípio da vinculação ao edital e a necessidade de demonstração inequívoca do direito alegado, o que, no caso, não se mostra suficientemente evidenciado em sede de cognição sumária.

Por fim, quanto ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, embora a eliminação do certame possa, em tese, causar prejuízo ao agravante, tal risco não se sobrepõe à necessidade de observância dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, notadamente quando ausente a demonstração clara da probabilidade do direito.

Nesse sentido, confira-se precedente deste Tribunal de Justiça:

0018229-95.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARCIO QUINTES GONCALVES - Julgamento:
29/07/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO VINCULADO AO PROGRAMA SEGURANÇA PRESENTE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUE LIMITA O ACESSO ÀS VAGAS AOS CANDIDATOS EGRESSOS DO SERVIÇO MILITAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRETENSÃO DE PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. EXIGÊNCIA PREVISTA EM EDITAL QUE APARENTEMENTE ESTÁ RESPALDADA EM NORMA EXPRESSA E É PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Público



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0010090-57.2026.8.19.0000

RISCO DE DANO. CANDIDATO QUE PODERÁ SER REINTEGRADO AO CONCURSO FUTURAMENTE, EM CASO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC. DECISÃO CORRETAMENTE LANÇADA, QUE NÃO SE REVELA TERATOLÓGICA OU CONTRÁRIA À LEI. ENUNCIADO Nº. 59, DA SÚMULA DO TJRJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Por fim, insta salientar que “somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos.” nos termos do verbete nº 59 da Súmula desta Corte, o que não é a hipótese dos autos.

Isso posto, **CONHEÇO do agravo de instrumento e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantida a decisão recorrida tal como lançada.

Rio de Janeiro, na data na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

